



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 059/2024.

### RELATÓRIO:

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.380.578/0001-89 ao Edital do Pregão Eletrônico Sob o Sistema de Registro de Preços n.º 021/2024, Processo Administrativo n.º 059/2024 que tem como objeto a aquisição de oxigênio em estado líquido (tanque), bem como recarga de oxigênio e ar medicinal em cilindros e acessórios para atender as necessidades do Serviço de Oxigenoterapia do Hospital e Maternidade Amália Coutinho, SAMU e USF'S, deste município.

Em síntese, questiona a impugnante:

- 1) O Termo de Referência deixa claro que a empresa contratada deverá fornecer sob comodato. Dito isso, deve ser revisto as condições da contratação do comodato, inserindo as regras no contrato de comodato.
- 2) O Termo de Referência e a Minuta do Contrato informam prazo de pagamento em 2 (dois) meses, quando deveria ser 30 dias conforme



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

dispõe a legislação. Logo, deve ser modificado o prazo de pagamento para 30 dias.

- 3) A Minuta do Contrato não menciona reajuste após o período de 12 meses da data do orçamento estimado (embora a ata de registro de preços mencione o IGPM-FGV).
- 4) O edital é omissivo quanto ao prazo de atendimento emergencial, bem como quanto a periodicidade das manutenções preventiva e corretivas. Dito isso, é importante que seja fixado prazo para atendimento emergencial de manutenção, conforme o padrão de mercado que é de 24 horas para atendimento emergencial de gás 24 horas, de 20 horas para atendimento emergencial de manutenção corretiva 20 horas e a periodicidade de manutenção preventiva deve ser aplicada consoante recomendação do fabricante.
- 5) CAPACIDADE DO CILINDRO - LIMITAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO - a) No item 4 deve ser ampliada a capacidade do cilindro de 2.5m<sup>3</sup> até 5m<sup>3</sup>; b) No item 5 deve ser ampliada a capacidade do cilindro de 2.4m<sup>3</sup> até 5m<sup>3</sup>;
- 6) DESMEMBRAMENTO DOS PRODUTOS - PRESTÍGIO A COMPETITIVIDADE - Sugere a Impugnante que sejam divididos em dois lotes distintos, sendo um lote para atendimento a oxigênio líquido e central de cilindros (sistema primário e secundário de oxigênio) e em outro lote para os demais gases.
- 7) RESPONSABILIDADE POR DANOS - O subitem 10.2 da Minuta do Contrato e o subitem 7.12 da Ata de Registro de Preços estabelecem que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024**

a contratada deve responder por todo e qualquer tipo de dano. Para agravar, o subitem 10.6 do Termo de Referência reza que é obrigação da contratada responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990). Nesse contexto, deve ser modificados os dispositivos supracitados para atender o que preleciona legislação e a jurisprudência.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

**1) O Termo de Referência deixa claro que a empresa contratada deverá fornecer sob comodato. Dito isso, deve ser revista as condições da contratação do comodato, inserindo as regras no contrato de comodato.**

O objeto do presente edital tem por finalidade o tão somente fornecimento de gás oxigênio, de sorte que o cilindro constitui apenas um intermediário nesta negociação.

**2) O Termo de Referência e a Minuta do Contrato informam prazo de pagamento em 2 (dois) meses, quando deveria ser 30 dias conforme dispõe a legislação. Logo, deve ser modificado o prazo de pagamento para 30 dias.**

O inciso IV do §2º do artigo 137 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA) declara que o contratado possui direito à rescisão contratual na hipótese de atraso superior a dois meses, contados da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

A inteligência do dispositivo resulta na conclusão de que o pagamento por despesas decorrentes de contrato administrativo deve ser realizado no prazo de até dois meses, sob pena de liberação do obrigado.

A previsão editalícia possui, assim, conformidade com a legislação de contratações públicas, motivo pelo qual não se faz necessária a correção.

**3) A Minuta do Contrato não menciona reajuste após o período de 12 meses da data do orçamento estimado (embora a ata de registro de preços mencione o IGPM-FGV).**

O §3º do artigo 92 da NLLCA, prevê, por sua vez, que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá prevê clausula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade do mercado dos respectivos insumos.

A clausula décima segunda da minuta da Ata de Registro de Preços possui a seguinte redação:

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REAJUSTAMENTO**

12.1 - Conforme as normas financeiras vigentes, não haverá reajustamento de preços, no prazo inferior a 01 (um) ano, podendo após o 13º mês o preço ser reajustado através do índice IGPM publicado pela FGV.

Embora a minuta contratual não preveja o índice de reajustamento, este está claro na Cláusula décima segunda da Ata de Registro de Preços, de sorte que os contratos que dela resultarem, terão esta previsão assegurada.

**4) O edital é omissivo quanto ao prazo de atendimento emergencial, bem como quanto a periodicidade das manutenções preventiva e corretivas. Dito isso, é**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

importante que seja fixado prazo para atendimento emergencial de manutenção, conforme o padrão de mercado que é de 24 horas para atendimento emergencial de gás 24 horas, de 20 horas para atendimento emergencial de manutenção corretiva 20 horas e a periodicidade de manutenção preventiva deve ser aplicada consoante recomendação do fabricante.

O *caput* do artigo 25 da NLLCA estabelece que o edital deve conter o objeto da licitação, e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O dispositivo in exige a fixação de prazo de atendimento emergencial, de modo que o argumento do Impugnante deve ser afastado e a contestação indeferida, nesse ponto.

**5) CAPACIDADE DO CILINDRO – LIMITAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO - a) No item 4 deve ser ampliada a capacidade do cilindro de 2.5m<sup>3</sup> até 5m<sup>3</sup>; b) No item 5 deve ser ampliada a capacidade do cilindro de 2.4m<sup>3</sup> até 5m<sup>3</sup>;**

A Secretaria Municipal de Saúde, como órgão motivador da presente licitação, ao realizar sua solicitação, coloca em pauta suas necessidades. Os cilindros de oxigênio destinam-se a atender demandas em estabelecimentos de saúde e suas unidades móveis, como ambulâncias e SemiUTIs moveis.

Tal exigência resulta na necessidade de cilindros que se adaptem às dimensões dos veículos, de sorte que a especificação é a que melhor atende às necessidades da unidade requisitante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

**6) DESMEMBRAMENTO DOS PRODUTOS – PRESTÍGIO A COMPETITIVIDADE - Sugere a Impugnante que sejam divididos em dois lotes distintos, sendo um lote para atendimento a oxigênio líquido e central de cilindros (sistema primário e secundário de oxigênio) e em outro lote para os demais gases.**

A alínea *b* do inciso V do artigo 40 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) consigna, por sua vez, que o planejamento de compras deve atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O §3º do artigo 40 da NLLCA aponta parâmetros de vedação ao parcelamento. De acordo com o dispositivo, o fracionamento é inaplicável quando: 1) a economia de escala, a redução dos custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra de item no mesmo fornecedor; 2) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; 3) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

A ampliação de número de etapas de lances e de contratações, ônus excessivos para a Administração Pública e comprometedores da celeridade processual de procedimentos licitatórios configuram, segundo entendimento da jurisprudência de controle externo, hipótese de aumento de custo de gestão de contratos, de sorte que autoriza a concentração de objeto de licitação.

Nesse sentido decidiu 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão n. 5.301/2013:

13. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: *“A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

*um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração”.*

14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração

Conquanto recomendável, o parcelamento não constitui princípio absoluto, devendo ceder lugar a outros interesses legitimamente intentados pela Administração, como a boa execução dos contratos administrativos.

A busca da proposta apta a gerar resultado mais vantajoso para Administração, finalidade de todo procedimento licitatório, conforme o inciso I do artigo 11 da NLLCA, só pode ser alcançada, em dadas situações, pela concentração objetivado certame em razão da economia de escala, uma vez que há variações entre preços de compras no atacado e no varejo.

A reunião dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 no Lote I do Pregão Eletrônico n. 21, de 2024, é economicamente vantajosa em razão da escala e da concentração de pedidos de entrega dos bens integrantes da fração em apenas um contratado.

**7) RESPONSABILIDADE POR DANOS - O subitem 10.2 da Minuta do Contrato e o subitem 7.12 da Ata de Registro de Preços estabelecem que a contratada deve responder por todo e qualquer tipo de dano. Para agravar, o subitem 10.6 do Termo**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024

de Referência reza que é obrigação da contratada responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990). Nesse contexto, deve ser modificado os dispositivos supracitados para atender o que preleciona legislação e a jurisprudência.

O artigo 120 da NLLCA declara que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato.

Ao contrário do sustentado pelo Impugnante, portanto, a cláusula de responsabilidade por danos não decorre de aplicação do CDC ao contrato administrativo, mas de ratificação de disposição prevista na própria legislação de contratações públicas, de sorte que, por mais uma razão, a Impugnação deve ser indeferida.

### DECISÃO:

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, esta Pregoeira **DECIDE** indeferir a impugnação em comento, nos termos da fundamentação supra, em observância aos princípios da Administração Pública, sobretudo aos princípios administrativos da Ampla Concorrência, isonomia/igualdade, e legalidade e atendimento às determinações da lei 14.133/2021.

Riacho de Santana-Bahia, em 13 de novembro de 2024.

CASSIA BATISTA DOS SANTOS

Pregoeira Municipal